

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA /TCE

PROCESSO 17101- 8/2011
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ANÁLISE DE RECURSO

PERÍODO DE ANÁLISE: 07 DE AGOSTO DE 2013

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

Iris Conceição Souza Silva
Auditor Público Externo

Marcos José da Silva
Técnico de Controle Público Externo

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO : 17101- 8/2011 - Tomada de Contas Especial ao Termo de concessão do auxílio nº105/2009

INTERESSADO : Secretaria de Estado de Cultura

PRIMÁRIO

INTERESSADO : Denise Aparecida Siqueira de França

SECUNDÁRIO

ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS

RELATOR : Waldir Júlio Teis

EQUIPE : Iris Conceição Souza Silva - Auditor Público Externo
Marcos José da Silva - Técnico de Controle Público Externo

Senhor Subsecretário:

I. Introdução:

Após a análise da admissibilidade feita nos termos do Art. 273 da RITCE-MT houve recebimento pelo Conselheiro Presidente desta Corte (fls. 271 a 272 TCE/MT), do presente Recurso Ordinário com efeitos devolutivo e suspensivo conforme estabelece o parágrafo único do art. 67 da L.C. n.º 269/2007 e o inciso I do art. 272 da Resolução supracitada, em face do Acórdão n.º 269/2013 – TP. Esse Acórdão julgou **regulares** as Contas do termo de concessão nº 105/2009 firmado entre a Secretaria de estado de Cultura e a Sra. Denise Aparecida Siqueira França, com **aplicação de multa e restituições** aos cofres públicos a serem cumpridas pela Sra. Denise aparecida Siqueira França.

A Decisão foi proferida pelo Acórdão n.º 269/2013 julgado em 26/02/2013 e publicada em 28/02/2013 no DOE-MT, sendo **o prazo** para apresentação do recurso **atendido**, que o protocolou em 18/03/2013 (n.º 70394 D).

Em seguida os autos em epígrafe, em obediência aos termos do § 1.º do art. 277 RITCE-MT, foram remetidos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno a fim de ser realizado sorteio, com posterior encaminhamento a esta Secretaria subordinada ao Conselheiro Relator do Recurso ora analisado.

II. Análise das Razões e Pedidos Formulados no Recurso:

O recurso foi interposto pela Sra. Denise Aparecida Siqueira França, (fl. 265/TCE-MT), Acórdão n.º 269/2013 – TP. Esse Acórdão julgou **regulares** as Contas do Termo de Concessão n.º 105/2009 firmado entre a Secretaria de estado de Cultura e a Sra. Denise Aparecida Siqueira França, com **aplicação de multas e restituição** aos cofres públicos a serem cumpridas pela Sra. Denise Aparecida Siqueira França, para o reexame da irregularidade que fez jus ao ressarcimento aos cofres públicos, a seguir elencada:

Razões do voto (fls. 251 a 258 do presente processo)

(...)

2. Despesas apresentadas divergentes ao que foi apresentado no plano de trabalho:

a) nota fiscal n.º 04 referente a serviço de coordenação

A defendente argumenta que o serviço de coordenação possui previsão no plano de aplicação do recurso (folhas 17), e que houve uma divergência quanto à nomenclatura do cargo de Diretor de Produção, para Coordenação. Aduz, ainda que a defendente possui grande experiência profissional e está plenamente capacitada para a função e que inexistente proibição no instrumento concessório.

A equipe auditora redarguiu que:

“A nota fiscal n.º 04 no valor de R\$ 4.000,00, além de ter sido emitida fora da vigência do convênio, foi revertida em benefício da própria proponente a título de coordenação, sendo que foi prestado serviço de elaboração do projeto, que também possui caráter de administração e só pode corresponder ao limite máximo de 5% do valor total do contrato.”

O parecer ministerial entendeu que tais despesas não estavam previstas no Plano de Aplicação dos Recursos e, por isso, devem ser devolvidas pela defendente.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, eis que de acordo com o art. 6º do Decreto Estadual n.º 1842/2009 assim dispõe:

“Art. 6º São obrigações do Produtor Cultural:

(...)

II - aplicar o percentual máximo de 5% do valor aprovado em despesas com elaboração e administração do projeto incentivado;

*Destacou-se Considerando que o valor instrumental foi de R\$ 35.000,00, **somente R\$ 1.750,00 poderiam ter sido pagos à própria beneficiada** a título de elaboração e administração do projeto, por força do Decreto 1824/2009.*

*Desse modo, foram gastos **R\$ 2.250,00 (22,52 UPFs/MT)** indevidamente.*

Assim, entendo que a defendente deve ser condenada a restituir tal valor.

(...)

Acórdão nº 269/2013 - TP, in verbis:

*(...)**determinando** a Sra. Denise Aparecida Siqueira França, que **restitua** aos cofres públicos, o valor de **43,92 UPFs/MT** conforme discriminado nas razões do voto do Relator; (...)*

Aduz a requerente, *in verbis*:

Cuiabá 15 de março 2013.

030285

PROCESSO N 17101-8/2011

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUA DE CULTURA

SECUNDÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE TERMO DE CONCESSÃO DE
AUXILIO N 105/2009

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

AO/ Conselheiros Tribunal de contas.

RESPOSTA AO RELATOR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROCESSO N 17101-8/2011

Eu Denise Aparecida Siqueira França, venho por meio desta, responder sobre o pagamento, de R\$4.000,00, feito pelo projeto a mim.

Senhor conselheiro dentro, do regimento na planilha de pagamentos, composto dentro do edital no estatuto, emitida pelo conselho estadual de cultura, não consta nenhuma cláusula referente ao não pagamento nas funções de coreógrafo, professores, direção artística, direção de arte etc. para: proponente que acaba fazendo, varias funções dentro de um projeto.

Hora, os projetos culturais geralmente são idealizados, executados, por quem o criou nada mais justo e certo, destinar o dinheiro a quem realmente o realizou, existe sim uma porcentagem, ao elaborador, mas em nenhum momento o elaborador não poder ser o coreógrafo, professor, figurinista por exemplo.

É claro, que buscamos outros profissionais para fazer parte da equipe de um projeto, porém esse projeto especificamente que trabalha com pessoas com necessidades especiais. A parte de serviços como: professor e coreógrafo na "Dança para pessoas com alguma deficiência" INFELIZMENTE em Cuiabá eu não conheço outro profissional que não seja eu ou professor Luciano Oliveira.

Existem sim, vários profissionais na área da saúde como fisioterapeutas fonoaudiólogos etc.

Peço a gentileza de uma melhor análise, e se possível o entendimento dessa realidade.

Grata


Denise França

III. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:

Analisaremos parte a parte os argumentos da Sra. Recorrente.

A respeito de não haver nenhuma cláusula no decreto nº1.842/2009 sobre o não pagamento das funções de coreógrafo, professores, direção, etc., relatamos para a requerente que as Leis, em sentido amplo, são genéricas e em geral são positivas, estabelecem as regras a serem seguidas, por esse motivo não há tal restrição no Decreto, assim, não se pode concluir que está *“liberado”* fazer tudo que a Lei não restrinja.

Com referência a segunda alegação, que seria justo destinar o dinheiro a quem realmente realizou o projeto, deve-se levar em consideração que em momento algum foi questionado sobre justiça, mas, sobre legalidade, assim, deve-se fazer o que está no termo de concessão do auxílio ou no decreto, pois ser *“justo”* não significa necessariamente ser *“legal”*.

No tocante a última alegação, que não há profissionais que prestem serviços de professor e coreógrafo na *“dança para pessoas com alguma deficiência”* em Cuiabá que não seja a própria requerente ou o professor Luciano de Oliveira, o fato relatado não é suficiente para que a irregularidade seja afastada. O Decreto é explícito ao estabelecer o percentual máximo(5%) a ser utilizado com elaboração e administração de projetos.

DECRETO Nº 1.842, DE 11 DE MARÇO DE 2009.
CAPÍTULO V
Das Obrigações do Produtor Cultural

Art. 6º São obrigações do Produtor Cultural:

(...)

II – aplicar o percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor aprovado em despesas com elaboração e prestação de contas do projeto incentivado; (grifo nosso)

IV. CONCLUSÃO

De todo o exposto, avalia-se que os argumentos trazidos pela requerente não trouxeram fatos novos ou argumentos consistentes capazes de sanar ou alterar a irregularidade, assim, não prospera o recurso e a irregularidade permanece inalterada.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 07 de agosto de 2013.

Iris Conceição Souza da Silva
Auditor Público Externo